Coren RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

PROCESSO ELEITORAL Nº 01/2017
Impugnante: Ricardo Manhães de Araújo
Impugnados: Integrantes da Chapa AVANÇA COREN, Quadro I

DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL diante da impugnação de fl. 1132 tomou a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Ricardo Manhães de Araújo, com fulcro no art. 30, caput do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, contra o deferimento de inscrição da Chapa 3, denominada Avança Coren.

Alega o impugnante que "o comprovante de residência da CAERN do candidato ao cargo efetivo de Conselheiro do quadro I, Sr. JARBAS DE MORAIS PAIVA, Coren-RN n.º 61.843-ENF, em nome de Maria Erotildes M. de Paiva sem juntar ao referido Processo qualquer comprovação de vínculo familiar, casamento ou de locação que comprove ser de sua moradia".

Afirma que "o candidato Djailson José Delgado Carlos, Coren-RN n.º 70.307-ENF juntou declaração de desligamento como membro do Conselho Fiscal da ABEN-RN com assinatura de recebimento por alguém sem a devida identificação e assinatura ilegível."

Por fim, registra que "a chapa apresentou o requerimento de inscrição com oito candidatos a Conselheiros Efetivos, quando o Código Eleitoral determina que são cinco Conselheiros Efetivos e cinco Suplentes, embora tenham apresentado na última página outra discriminação assinada por cada membro".

Requer, portanto, "a impugnação da referida chapa, face as não conformidades apresentadas no ato da inscrição da chapa 3, Avança Coren ou abertura de diligências em razão do apresentado neste requerimento. "

Não foi juntado qualquer documento comprobatório dos fatos apresentados.

Intimada para apresentar defesa fl.1137 a chapa 3, Avança Coren, deixou transcorrer o prazo in albis.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 30, caput, do Código Eleitoral, conheço da presente impugnação.

Pois bem. Sem razão o impugnante.

De plano, pondere-se que, nos termos do art. 30, caput, do Código Eleitoral, a impugnação apresentada por qualquer profissional inscrito no Conselho, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade de algum membro de Chapa, exige o necessário suporte probatório mínimo a lastrear as alegações.

Por essa razão que, de acordo com o Parágrafo único do art. 29 do Código Eleitoral, será fornecida ao representante de chapa que desejar, através de requerimento, em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral do processo eleitoral, com as páginas devidamente numeradas.

Com isso, permite-se a profunda sindicância dos autos processuais para ser possível carrear as provas indispensáveis à eventual apresentação de impugnação de inscrição de chapa com base em eventual inelegibilidade ou incompatibilidade.

Neste passo, tem-se que existe reconhecido pela legislação eleitoral um verdadeiro dever do profissional de enfermagem de imputações precisas, certas, densas e coerentes, na medida em que, no particular, se pode encontrar em jogo um dos mais caros direitos fundamentais do eventual integrante de chapa acusado, qual seja, o de participar em plena liberdade política do presente processo eleitoral.

No caso dos autos, embora concedido amplo acesso aos autos processuais, observa-se que a impugnação (denúncia) ora analisada, ao vir desconstituída de qualquer prova, ou, simplesmente, ao desconsiderar o teor dos documentos que compõe o processo eleitoral, longe de representar um efetivo exercício de direito albergado pelo Código a todo profissional de enfermagem (art.30), simboliza, ao revés, a fragmentação desta garantia.

Senão, veja-se:

Quanto à alegação de juntada de " comprovante de residência da CAERN do candidato ao cargo efetivo de Conselheiro do quadro I, Sr. JARBAS DE MORAIS PAIVA, Coren-RN n.º 61.843-ENF, em nome de Maria Erotildes M. de Paiva **sem juntar ao referido Processo qualquer comprovação de vínculo familiar**, casamento ou de locação que comprove ser de sua moradia", observa-se prontamente que a titular do referido comprovante é a mãe do candidato, conforme se depreende na análise de uma plêiade de documentos, tais como RG e carteira profissional do Conselho à fl. 817 ou mesmo a Carteira de Dispensa de Incorporação à fl. 814 dos autos. Ademais, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 7.115, de agosto de 1983, a declaração destinada a fazer prova de residência, quando firmada pelo próprio interessado (fl.806), presume-se verdadeira.

Em relação ao suposto fato no qual "o candidato Djailson José Delgado Carlos, Coren-RN n.º 70.307-ENF juntou declaração de desligamento como membro do Conselho Fiscal da ABEN-RN com assinatura de recebimento por alguém sem a devida identificação e assinatura ilegível" tem-se que o Cartório do 7º Ofício de Notas desta cidade, reconheceu a firma da sra. FRANCISCA NAZARÉ LIVERALINO (fl. 843), Presidente da Associação Brasileira de Enfermagem *ABEn*- Seção RN, fato público e notório a todos os profissionais de enfermagem.

Por fim, no que se refere "a chapa apresentou o requerimento de inscrição com oito candidatos a Conselheiros Efetivos, quando o Código Eleitoral determina que são cinco Conselheiros Efetivos e cinco Suplentes, embora tenham apresentado na última página outra discriminação assinada por cada membro", atesta-se que a chapa3, Avança Coren, nunca consignou inscrição com oito candidatos a Conselheiros Efetivos, conforme observado às fls. 782/786 dos autos.

DISPOSITIVO

Tendo em vista esses fundamentos, CONHEÇO E NEGO provimento à presente impugnação, mantendo a decisão vergastada no sentido de DEFERIR a inscrição no certame eleitoral 2017 da Chapa 3, Quadro I.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, 21 de julho de 2017.

Comissão Eleitoral

Márcia Cerveira Abuana Osório
Presidente

Justa Maria da Mota
Membro

Márcia Zilah do Nascimento
Membro